



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.004319/2004-67  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.934 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TOSHIAKI NAGANO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2000

REDUÇÃO DO VTN-VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. LAUDO APRESENTADO EM AÇÃO FISCAL.

No contexto de ação fiscal em que o VTN foi arbitrado por considerar-se subavaliado, é incabível a redução do valor espontaneamente declarado pelo Contribuinte, o que somente seria possível mediante a apresentação de Declaração Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2000. O lançamento concluiu, entre outros pontos, pela não comprovação do valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, com isso o imposto devido foi apurado a partir de arbitramento com base no preço médio do SIPT. Segundo o relatório fiscal de fls. 67:

Com relação ao VTN - Valor da Terra Nua, o Contribuinte o sub-avaliou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT - Sistema de Pregos de Terra, que foi anexado a este processo. O referido Sistema foi instituído e tem força de aceitação dada pelo artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Após o trâmite processual, por meio do acórdão 301-34.469, ratificado pelo acórdão de embargos n.º 2101-002.448, o Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que o cálculo do imposto seja feito com base no valor do VTN comprovado pelo contribuinte em laudo técnico apresentado, afastando a aplicação do arbitramento com base no SIPT e ainda o valor declarado na respectiva DITR.

O acórdão 301-34.469 recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2000

VALOR DA TERRA NUA -VTN - SISTEMA INTEGRADO DE PREÇOS DE TERRA - SIPT.

Uma vez que mediante laudo técnico de avaliação, consoante as normas técnicas, foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural especificamente, o valor constituído com base no SIPT, arbitrado com base no preço médio regional, deve ser descartado.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Incabível a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da área tributável quando no averbada à margem da matrícula do imóvel, eis que a averbação é requisito de validade, confere eficácia erga omnes e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, ressaltando-se que a parte da área declarada e averbada deve ser considerada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

Recurso voluntário provido em parte.

Intimada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência por meio do qual devolve a este Colegiado o debate acerca da possibilidade de **a alteração do VTN - Valor da Terra Nua do imóvel a montante inferior ao declarado pelo contribuinte na DITR, com esteio em laudo técnico apresentado no curso do procedimento fiscal.**

Sem contrarrazões do Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, objeto do recurso é a discussão acerca da possibilidade de se determinar que o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, na hipótese do afastamento do arbitramento com base no SIPT, seja apurado a partir do VTN apontando pelo contribuinte em laudo técnico apresentado, ainda que este valor seja inferior aquele declarado na respectiva DITR.

A citada controvérsia já foi debatida nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de julgamento do dia 27/07/2017 e, na oportunidade, acompanhei o voto preferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Assim, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir os mesmo fundamentos constantes do acórdão 9202-005.701, os quais transcrevo:

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2003 e a matéria em litígio diz respeito à alteração do VTN - Valor da Terra Nua do imóvel a montante inferior ao declarado pelo contribuinte na DITR, com esteio em laudo técnico apresentado no curso do procedimento fiscal.

No presente caso, a autoridade julgadora de primeira instância afastou o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, fixado em R\$ 80,00/ha, que inclusive levava em conta a aptidão agrícola do imóvel, restabelecendo o VTN declarado (fls. 104).

Em sede de Recurso Voluntário, foi aceito o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte em resposta à intimação da Fiscalização, acatando-se o VTN de R\$ 21,48/ha, menor que o que fora por ele declarado. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja restabelecido o VTN declarado.

No entender desta Conselheira, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que o procedimento fiscal foi instaurado em face de sub-avaliação do VTN, sendo que o respectivo arbitramento foi levado a cabo com base na aptidão agrícola do imóvel. Nesse contexto, a previsão legal é no sentido de que o arbitramento seja desfeito com base em Laudo Técnico, restabelecendo-se o valor declarado. Nesse passo, observa-se que a DRJ já restabeleceu o VTN declarado, nada mais restando a ser feito no bojo de um procedimento fiscal.

Assim, a redução do VTN espontaneamente declarado pelo Contribuinte, correspondente inclusive a 50% do valor apurado com base no SIPT, que levou em conta a aptidão agrícola do imóvel, somente poderia ser acolhida por meio de apresentação de DITR Retificadora, o que não é o caso.

Esse é o entendimento do paradigma, cujo respectivo trecho colaciono e tomo como minhas razões de decidir:

"Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado."

A despeito das alegações oferecidas em sede de Contrarrazões, o VTN declarado pelo Contribuinte não pode ser desconsiderado, devendo prevalecer, salvo se comprovada a sub-avaliação ou erro na sua determinação, sendo que nesse último caso, se o erro consistiu em VTN declarado maior que o devido, a sistemática de correção pressupõe a

apresentação de Declaração Retificadora, acompanhada, se for o caso, de pedido de restituição.

Diante de todo o exposto, inexistindo nos autos a comprovação de erro de fato na declaração original do contribuinte ou mesmo apresentação de declaração retificadora, deve-se manter o cálculo do imposto com base no valor constante da respectiva DITR.

Assim, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri